

LEI NÚMERO 2.510 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Revoga a lei 2031 de 02/01/2003, institui nova regulamentação para as políticas públicas destinadas à Criança e ao Adolescente, altera a Lei n.º 2.346 de 23/10/2008, e dá providências correlatas

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-à através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II– políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e

II – os Conselhos Tutelares.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços especiais a que aludem os incisos II e III do artigo 2º estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado,

instituinto e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, apresentando ao **CMDCA** para fins de deliberação e monitoramento.

I- Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-cultural;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade e
- g) internação.

II - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção, atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, é órgão deliberativo e controlador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, sem subordinação, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº8.069/90-ECA.

I - Ao CMDCA incumbe gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD no que tange ao exercício do controle dos recursos a serem aplicados exclusivamente no âmbito municipal e excepcionalmente no âmbito regional, através de consórcios intermunicipais, destinados a potencialização da política de atendimento à criança e adolescente.

2º - São atribuições do CMDCA em relação ao Fundo, dentre outras:

- a) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos, respeitadas a hierarquia das normas e as legislações pertinentes;
- b) elaborar anualmente o Plano de Ação Municipal visando garantir os Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo.
- c) gerir recursos outros que não os provenientes de destinação própria da municipalidade ou de repasses que independem de apreciação do Poder Legislativo, desde que obedecidos os preceitos da presente lei;
- d) acompanhar a implementação do Plano de Aplicação dos Recursos, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como a execução do respectivo programa;
- e) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros;
- f) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
- g) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades potencializadas com recursos do Fundo;
- h) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;
- i) fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- j) promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;
- l) adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo que venham a prejudicar o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;
- m) publicar em periódico de maior circulação do Município, afixar em locais de fácil acesso à comunidade e no portal da transparência todas as resoluções do CMDCA referentes ao Fundo;
- n) gerir o Fundo Municipal repassando verbas, alocando recursos para os programas das instituições governamentais ou não.

Art. 6º- Compete ao CMDCA, genericamente:

- I – Participar da formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II – formular, em conjunto com respectivas Secretarias Municipais, políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços

- especiais a que se refere o artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de instituições governamentais, ou à realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- IV – elaborar seu Regimento Interno, que regulará seus trabalhos, obedecidas as disposições desta Lei;
- V – nomear e dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, nos termos da presente lei;
- VI – propor modificação nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;
- VII – opinar e acompanhar o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência;
- IX – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- X – proceder ao registro de instituições de atendimento,
- XI – fiscalizar, monitorar e acompanhar a instituição de atendimento;
- XII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, exclusivamente no município;
- XIII – propor as normas, acompanhar e observar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;
- XIV – elaborar e propor políticas públicas de atendimento para área da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA GERAL

Art. 7º - O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, servidores, materiais e equipamentos cedidos pela prefeitura.

Parágrafo Único – O CMDCA poderá rejeitar a indicação de servidor que inabilitado ou impróprio ao exercício da função.

Art. 8º - O CMDCA deverá publicar balanço financeiro dos recursos que lhe forem destinados,

semestralmente no portal da transparência e por afixação em local visível de sua sede e anualmente na imprensa local.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO NO CMDCA

Art. 9º - O CMDCA é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- a) 1(um) representante da Secretaria de Participação Cidadã;
- b) 1(um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- c) 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- d) 1(um) representante da Secretaria de Educação;
- e) 1(um) representante da Secretaria de Finanças;
- f) 1(um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- g) 1(um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- h) 1(um) representante da Secretaria de Cultura;
- i) 1(um) representante da Câmara Municipal;

II – DA SOCIEDADE CIVIL

- a) 1 (um) representante da ACISE;
- b) 1 (um) representante da OAB;
- c) 2 (dois) representantes de instituições não religiosas que trabalhem com crianças e adolescente;
- d) 2 (dois) representantes de instituições religiosas que trabalhem com crianças e adolescentes;
- e) 1 (um) representante de SAB's (Sociedade Amigos do Bairro);
- f) 2 (dois) representantes de Adolescentes do Município, sendo pessoas relativamente incapazes nos termos do artigo 4º, I, do Código Civil.

Parágrafo 1º - Os membros do CMDCA e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição ou indicação consecutiva uma vez por igual período.

Parágrafo 2º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes em igual número.

Parágrafo 4º - Os conselheiros titulares e suplentes, representantes das Secretarias Municipais, serão nomeados pelo Prefeito, após escolha no âmbito da respectiva Secretaria;

Parágrafo 5º - Os candidatos a conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão preferencialmente servidores com experiência em questões atinentes à Criança e Adolescente;

Parágrafo 6º - Cada entidade da sociedade civil não poderá ter mais de um representante no Conselho.

Parágrafo 7º - Cada entidade dos segmentos mencionados no inciso II deste artigo, elegerá previamente os candidatos que participarão da Assembléia Geral de Eleição e Posse dos Conselheiros de Direito.

Parágrafo 8º - O Prefeito convocará, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, mediante edital publicado na imprensa, a Assembléia Geral de Eleições dos Conselheiros de Direito na qual se elegerão os conselheiros representantes da sociedade civil, entre os indicados na forma do 7º deste artigo.

Parágrafo 9º - Os candidatos mais votados em cada segmento, serão eleitos titulares e os segundos colocados, suplentes.

Parágrafo 10º - A posse dos conselheiros titulares e suplentes representantes da sociedade civil e do Poder Público realizar-se-á na própria Assembléia Geral de Eleição e Posse dos Conselheiros de Direito.

Parágrafo 11º - Os casos de substituição e posse dos membros efetivos pelos suplentes, representantes da sociedade civil ou do poder público, inclusive, na vacância, dar-se-á em Reunião Ordinária do CMDCA obedecida as disposições desta Lei.

Parágrafo 12º - A forma de votação e critérios de desempate serão estabelecidos no regimento interno e reproduzidos em edital.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 10 - Perde o mandato o conselheiro que:

- I – deixar de comparecer, por si ou por seu suplente a 3(três) sessões salvo motivo justificado e aprovado pelo conselho;
- II – receber em razão da função, para si ou para outrem, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, ou qualquer outra forma de remuneração;
- III – for condenado por quaisquer crimes ou contravenções, especialmente os tipificados na Lei 8.069/90.

Parágrafo 1º - O CMDCA poderá deliberar pelo afastamento, ou não do conselheiro, se ainda não transitada em julgado a sentença condenatória, no caso do inciso III deste artigo.

Parágrafo 2º - A justificativa de eventual falta às sessões deverá ser feita por escrito e apreciada pelo CMDCA.

CAPITULO III DOS CONSELHOS TUTELARES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros cada um, com mandato de 3 (três)anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – Os 5 (cinco) primeiros colocados na eleição serão considerados os conselheiros tutelares titulares e os seguintes, em ordem de classificação, serão considerados conselheiros tutelares suplentes.

Art. 12 - A forma de eleição será disciplinada no Regimento Interno do CMDCA.

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 e seguintes da Lei nº8.069/90, inclusive a elaboração de seu regimento interno, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único – São Atribuições do Conselheiro, dentre outras:

- a) atender crianças e adolescentes quando ameaçadas ou violadas em seus direitos e aplicar medidas de proteção;
- b) atender e aconselhar os pais ou responsáveis, nos casos em que crianças e adolescente são ameaçadas em seus direitos e aplicar aos pais medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e ingressar em juízo, quando alguém, injustificadamente, as descumprir;
- d) levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que a legislação vigente tenha como infração administrativa ou penal;
- e) encaminhar à Justiça os casos a ela pertinentes;
- f) adotar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção aplicadas pela justiça a adolescentes infratores;
- g) expedir notificações em casos de sua competência;
- h) requisitar, quando necessário, certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes;
- i) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- j) ingressar em juízo, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas veiculados nos meios de comunicação especialmente rádio e televisão, que contrariem princípios constitucionais e do ECA, incluindo-se, também, propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- k) levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;
- l) fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção sócio educativos;

- m) comunicar ao CMDCA a não oferta, ou oferta insuficiente, de serviço público obrigatório, cuja ausência ou insuficiência acarreta ameaça ou violação de direitos;
- n) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- o) fornecer informações que lhe são pertinentes, quando solicitado;
- p) subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais acerca das políticas sociais básicas do Município, indicando a ausência ou irregularidade na oferta de serviços públicos fundamentais de proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;
- q) Confeccionar relatório que servirá de subsídio para a elaboração de propostas

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA AS CANDIDATURAS

Art. 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até a data do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter diploma do ensino médio completo ou equivalente;

VI – ter comprovada experiência na área de defesa ou atendimento de crianças e adolescentes, há pelo menos (02) dois anos;

VII – não estar concorrendo ou exercendo cargos políticos, nem concorrer a estes no exercício do mandato de Conselheiro, salvo renúncia do mandato em tempo hábil de 06 (seis) meses antecedentes ao pleito;

VIII – ser aprovado em prova de seleção a ser aplicada pelo CMDCA ou Consultoria Externa a critério deste;

IX – ter participado de curso preparatório para conselheiros tutelares, coordenado pelo CMDCA, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), observada regulamentação própria

Art. 15 - O CMDCA estabelecerá as normas e os procedimentos do processo de escolha necessários à realização do pleito, através de;

- I – Publicação de edital;
- II – Divulgação;
- III – Inscrição de Candidatos;
- IV – Elaboração e Aplicação da Prova;
- V – Publicação dos Aprovados/Não Aprovados;
- VI – Curso Preparatório;
- VII – Registro das Candidaturas;
- VIII – Organização do dia da votação e apuração dos votos;
- IX – Dar posse aos Conselheiros

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 16 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e de livre escolha entre os Conselhos do Município.

Art. 17 - A eleição para ingressar na função de Conselheiro Tutelar dar-se-à por voto direto e secreto, respeitados os requisitos da Seção anterior e demais disposições legais, onde os eleitores obrigatoriamente devem possuir domicílio eleitoral neste município e terão direito ao voto nominal em até 05 (cinco) candidatos.

Parágrafo Único - Os eleitores votarão nas respectivas zonas eleitorais.

Art. 18 - Caso haja afastamento de um Conselheiro Tutelar, deverá o suplente assumir imediatamente a vaga deixada.

Parágrafo Único – O CMDCA garantirá sempre a existência de suplentes, realizando-se inclusive, qualquer tempo, o processo de escolha para o preenchimento dessas funções.

Art. 19 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 20 - A divulgação dos candidatos somente poderá ser procedida em material impresso produzido pelo CMDCA, com vistas à utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 21 - O candidato que infringir as condições de campanha e divulgação incorrerão em multa de R\$ 500,00, equivalente a 18 (dezoito) unidades fiscais do município, que reverterá ao FUMCAD;

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 22 - A proclamação, nomeação e posse dos eleitos acontecerá, a cada 3 (três) anos no dia 09 de dezembro, salvo autorização judicial de retardamento ou adiamento da mencionada data, devendo comparecer todos os conselheiros eleitos, titulares e suplentes.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 23 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 24 - O Conselho Tutelar funcionará em regime colegiado, e seu presidente será escolhido por seus pares, na primeira reunião após a posse.

Art. 25 - Os Conselhos Tutelares I e II atenderão em suas sedes pré determinadas e amplamente divulgadas pelo Executivo Municipal, das 8h às 12h, e das 13h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira, sendo Rua Rio Grande do Norte, 179 – Jardim Silvia e Estrada de Itapecerica a Campo Limpo, 2022 –Jardim Presidente Kenedy, respectivamente;

Parágrafo 1º - Além do horário previsto no caput deste artigo, os conselheiros, obrigatoriamente, revezar-se-ão para os atendimentos emergenciais, inclusive em sábados domingos e feriados quando acionados ou em diligências que julguem necessárias e mediante escala previamente agendada.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde se localizar a entidade que acolher a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 26 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Parágrafo 1º - Não será pago ao Conselheiro Tutelar qualquer outro adicional, ainda que este possua nível universitário.

Parágrafo 2º - Os cargos criados serão lotados no Gabinete do Prefeito;

Parágrafo 3º - Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado, para efeito de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares serão nomeados nos cargos de confiança popular por ato do prefeito e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos em Lei;

Art. 28 - Os recursos para a remuneração dos Conselheiros Tutelares deverão ser destinados diretamente pelo município;

Art. 29 - O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, comprovada conduta incompatível ou cometimento de falta grave funcional;

I – Classificam-se as sanções em :

a) advertência.

b) suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 03 (três) meses :

c) perda da função.

II – Entende-se como falta funcional grave, dentre outras:

a) usar da função em benefício próprio;

b) romper sigilo em relação aos atendimentos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

c) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

d) recusar a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;

e) aplicar medidas de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

f) exercer outra atividade;

g) receber em função do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra forma de remuneração;

h) não comparecer injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas e ordinárias, no mesmo mandato;

l) ser condenado por quaisquer crimes ou contravenção especificados em Lei;

j) ser negligente ou imprudente no exercício de suas funções;

k) não respeitar as deliberações do Conselho a que pertence;

Parágrafo 1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato do Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

Parágrafo 2º. A apuração será instaurada pelo CMDCA, por denúncia de qualquer cidadão, inclusive de outro Conselheiro Tutelar, do Colegiado ou por representação do Ministério Público.

Parágrafo 3º. O processo de apuração é sigiloso, sendo facultada ao Conselheiro consulta aos autos, mediante requerimento expreso dirigido ao Presidente da Comissão Processante.

Parágrafo 4º. Uma vez instaurada a apuração, o Presidente do CMDCA encaminhará a uma Comissão Processante, composta por um membro do Conselho Tutelar; dois membros do CMDCA, um representante da sociedade civil e um representante do poder público, ligados ao seguimento Criança e Adolescente;

Parágrafo 5º. A Comissão Processante terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) a critério do CMDCA, para concluir a apuração.

Parágrafo 6º. As conclusões da Comissão Processual serão remetidas ao CMDCA que, em reunião ordinário, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) decidirá sobre a gravidade da infração e a pena a ser aplicada solicitando ao Chefe do Executivo a competente Portaria.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUMCAD

Art. 30 - O Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FUMCAD é destituído de personalidade jurídica, integrando a política local dos Direitos da Criança e do Adolescente e objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vistas ao cumprimento mais imediato de suas finalidades, proporcionando os meios financeiros necessários à colaboração no desenvolvimento das políticas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos Conselhos criados por esta Lei.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” do presente artigo, integram o orçamento do Poder Executivo.

Art. 31 - O Fundo será gerido pelo CMDCA no que concerne ao seu controle e operacionalizado em conjunto com a Secretaria de Assistência Social à qual é vinculado.

Art. 32 - A estrutura de operacionalização dar-se-á:

I – Pela Secretaria de Finanças naquilo que for de suas respectivas competências.

Art. 33 - O Administrador do FUMCAD será o CMDCA ou quem este delegar e a aplicação dos recursos será informada por meio de prestação de contas periódicas, em conformidade com as determinações desta lei e das políticas discutidas no CMDCA.

Parágrafo 1º. O Presidente do CMDCA trimestralmente apresentará em reunião, informes sobre saldo e movimentação da Conta Corrente do FUMCAD;

Art. 34 – A Contabilidade do Fundo constará dos balancetes e balanços da Municipalidade, devendo ainda ser mantida conta corrente específica para movimentação de receitas e despesas em conjunto com a contabilidade do Município;

Art. 35 – A prestação de Contas, relatórios e demonstrativos deverão ser elaborados pela

Comissão composta de 03 membros, nela incluída o representante da Secretaria de Finanças e submetida ao CMDCA para aprovação, sem exclusão da competência do Tribunal de Contas e de outros órgãos;

Art. 36 – Eventual saldo positivo num exercício, será destinado ao exercício seguinte;

Art. 37 - Constituirão receitas do Fundo:

I – a dotação consignada atualmente no orçamento do município;

II – os recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, nacionais ou internacionais;

IV – os valores repassados pela União ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, artigos 245 e 258 – Cap. II – Das Infrações Administrativas, de 13 de julho de 1.990;

V – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados, como créditos adicionais.

Parágrafo 1º - Os recursos arrecadados pelo Fundo devem se somar aos já destinados no orçamento municipal a programas de atendimento à criança e ao adolescente, não podendo sob qualquer hipótese serem substituídos.

Parágrafo 2º - O CMDCA deverá criar mecanismos para que qualquer cidadão acompanhe diretamente a aplicação dos recursos, especialmente, as pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações ao Fundo, com direito a dedução no Imposto de Renda.

Art. 38 – Os recursos do FUMCAD destinam-se exclusivamente às ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como aos programas que venham indiretamente beneficiá-los, de acordo com o Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – O Plano de Aplicação de que trata o “caput” deste artigo, compreende:

- a. projetos de Pesquisa e de Estudos;
- b. projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa do ECA;
- c. capacitação dos Recursos Humanos e,
- d. políticas sociais básicas

Art. 39 - Os recursos do Fundo só serão destinados às Entidades devidamente registradas perante o CMDCA que apresentarem projetos que estejam em estrito cumprimento aos termos e parâmetros do respectivo edital de abertura do processo seletivo;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Lei específica disporá sobre a criação de outros Conselhos Tutelares no município.

Art. 41 – O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber e se necessário, para que se alcance a perfeita consecução dos fins desta lei, especialmente objetivando a desburocratização do trâmite legal para o recebimento das doações de pessoas físicas e jurídicas, com direito a dedução no Imposto de Renda, abrindo contas específicas em bancos e criando formulários próprios para esse fim.

Art. 42 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento e através de créditos especiais criados por leis específicas, quando necessários.

Art. 43 – Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber à Lei n.º 2.346 de 23 de Outubro de 2008.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n 2.031, de 02 de janeiro de 2003.

Estância Turística de Embu, 17 de fevereiro de 2011.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 17 de fevereiro de 2011.

FELIPE ALVES MOREIRA

Assessor Jurídico - Gabinete